RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.587 - BA (2019/0363874-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	LUIZ REGES SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	RANGEL DAGMAR VIEIRA VARJAO E OUTRO(S) - BA037413
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LUIZ REGES SOUZA DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, supostamente ocorrido no ano de 2002, sendo, posteriormente, decretada a sua prisão preventiva e proferido sentença de pronúncia em face do acusado.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 331):

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRONÚNCIA OFERECIDA. SÚMULA 21/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO POR ANOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I.No caso em apreço, conforme extrai-se dos informes judiciais, não há qualquer mora no feito que possa ser imputada ao poder judiciário, até porque o Paciente já foi pronunciado, tendo o magistrado a quo, inclusive, julgado os Embargos de Declaração interpostos por ele em 27.03.2019. Inteligência da súmula 21 do STJ.*
>
> *II.Nesse trilhar, sem dúvida, se há atraso no decurso do feito, como alega o douto Impetrante, o Paciente foi unicamente o responsável, tendo em vista encontrar-se em lugar incerto e não sabido por por longos anos, não podendo ele, neste momento, invocar tal situação para beneficiar-se da própria torpeza.*
>
> *III. Verifica-se que o decreto preventivo foi embasado em fatos concretos e individualizados, notadamente em razão do risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agente responde a outras Ações Penais naquela comarca, bem como*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 71062F32-745A-4D30-9B2D-4824B13EBE77

> *para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o Paciente encontrava-se foragido.*
>
> *IV. Pelos fundamentos esposados, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de CONHECER E DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez não se vislumbrar a existência do proclamado constrangimento ilegal.*

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo da custódia, que já perdura mais de 1 ano e 5 meses, evidenciado, notadamente, pela demora injustificada para a realização de alguns atos processuais, como a publicação da sentença de pronúncia e o julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, lapso este que não pode ser atribuído à defesa, caracterizando, assim, violação à garantia da razoável duração do processo, constitucionalmente preconizada.

Argumenta, ainda, a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, não tendo cometido nenhum delito nos últimos 10 anos, de modo que não há razões para se impedir a sua liberdade neste momento.

Destaca, ainda, a violação ao princípio da homogeneidade, na medida em que a custódia cautelar se mostra desproporcional e inadequada no caso concreto, seja em razão da projeção da pena em caso de condenação, que seria menos gravosa, seja ante a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 71062F32-745A-4D30-9B2D-4824B13EBE77

In casu, em relação ao suposto excesso de prazo, o Tribunal estadual fez relevantes considerações, as quais não são passíveis de serem rechaçadas em sede de cognição sumária, *in verbis* (e-STJ fls. 336/337):

> *(...) Nos termos dos informes em epígrafe, infere-se que o Paciente, após o início da instrução processual, no ano de 2004, empreendeu fuga do distrito da culpa, razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva pela autoridade coatora em 27 de setembro de 2017, somente sendo cumprido o mandado expedido em seu desfavor no dia 12/01/2018.*
>
> *Nesse trilhar, sem dúvida, se há atraso no decurso do feito, como alega o douto Impetrante, o Paciente foi unicamente o responsável, tendo em vista encontrar-se em lugar incerto e não sabido por longos anos, não podendo ele, neste momento, invocar tal situação para beneficiar-se da própria torpeza.*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, o Juízo indigitado coator, conforme consta das informações oferecidas, vem conduzindo de forma correta o regular andamento do feito, adotando as medidas necessárias ao seu impulso, não se vislumbrando qualquer inércia de sua parte neste particular, até porque já pronunciou o Paciente, tendo, inclusive, julgado em 27.03.2019 os Embargos de Declaração por ele interpostos.*

De fato, em princípio, não se verifica, quanto à marcha processual, a existência de irregularidade evidente, sendo certo que as circunstâncias concernentes ao período de aparente evasão do paciente do distrito da culpa parece justificar, até o momento, o lapso maior para o desenvolvimento do feito.

Por outro lado, não se acham nos autos informações que atestem, de plano, haver demora injustificada resultante exclusivamente de uma atuação omissa ou desidiosa do Poder Judiciário.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, inclusive de informações atualizadas a serem prestadas pelo Juízo, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 71062F32-745A-4D30-9B2D-4824B13EBE77

qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso em *habeas corpus*, pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive **o envio da senha** para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 71062F32-745A-4D30-9B2D-4824B13EBE77